FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0005260-82.2018.8.26.0566 - 2018/001308**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de IP-Flagr. - 113/2018 - DISE - Delegacia de Investigações

Origem: Sobre Entorpecentes de São Carlos Réu: JEFERSON APARECIDO DA SILVA

Data da Audiência 16/10/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JEFERSON APARECIDO DA SILVA, realizada no dia 16 de outubro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GIULLIO CHIEREGATTI SARAIVA, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, *pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas GILBERTO ADANS DE OLIVEIRA e THIAGO MAZZI LEONCINI. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

(Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JEFERSON APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput" da Lei 11.343/2006. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia. A defesa requereu o decreto absolutório e em caráter subsidiário a desclassificação para as penas previstas no art. 28 da Lei 11.343/2006. É o relatório. DECIDO. Conforme declarações do policial militar Gilberto Adans, o mesmo estava em patrulhamento pelo local dos fatos, que é conhecido como ponto de tráfico de drogas, sendo que o acusado encontrava-se naquele ponto e ao avistar a aproximação policial, dispensou uma bolsa em cujo interior estavam as drogas apreendidas. O acusado foi detido por corresponder à descrição de denunciante anônimo que informou as características de uma pessoa que estava vendendo drogas naquele local. No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Thiago Mazzi. Nada nos autos infirma o valor probatório das declarações dos policiais militares. E por isso mesmo, suas declarações são dignas de crédito. Embora ao acusado tenha afirmado que tinha em seu poder apenas a maconha e que esta destinava-se ao seu consumo pessoal, não existem elementos que indiquem qualquer interesse dos policiais em acusar falsamente o acusado. Ademais, conforme declarou o réu em seu interrogatório, o mesmo não conhecia os policiais militares anteriormente aos fatos e não existem nos autos mínimos informes que permitam sequer imaginar o motivo de uma leviana imputação contra o réu. A diversidade de drogas, sua quantidade, modo de acondicionamento, bem como a ausência de petrechos para consumir as drogas (como cachimbo, papel, isqueiro, etc) não deixam dúvidas que o acusado estava em plena realização do tráfico quando foi surpreendido. A materialidade está demonstrada pelos laudos de fls. 47/53. Finalmente, anoto que não há prova de que o acusado tenha sofrido agressões por parte dos policiais. Procede a acusação. Fixo a pena base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. O acusado é reincidente específico, razão pela qual aumento a pena de 1/4 perfazendo o total de 06 anos e 03 meses de reclusão e

FLS.



Defensor Público:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

625 dias-multa. Em razão da reincidência específica o acusado iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Estabeleço o valor do dias-multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos que ensejaram a prisão cautelar, razão pela qual o acusado deverá permanecer preso cautelarmente durante o processamento de eventual recurso, para a garantia da ordem pública. Recomendese o acusado na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu JEFERSON APARECIDO DA SILVA à pena de 06 anos e 03 meses de reclusão em regime fechado e 625 diasmulta no mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006, Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Marco Antonio Manenti, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			